Bevogado em 05/08/1997

LEI Nº 103/95

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".-

SILVIO ARRUDA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVAIS, COMARCA DE CATANDUVA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS, EM SUA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 1.995, CONFORME AUTOGRAFO NO 103/95:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 10 - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS., órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.-

Artigo 2Q - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, competente ao Conselho Municipal de Assistência Social

- I) definir as prioridades da política de assistência social;
- II) estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
 - III) aprovar a política municipal de Assistência Social;
- IV) atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V) propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.--
- VI) acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.—
- VII) acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII) aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX) aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
 - X) apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior:
 - XI) elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XII) relar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII) convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.—
- XIV) acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.~
 - XV) aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.-

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 39 - 0 CMAS terá a seguinte

composição:

I) DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) (1) representante da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) (1) representante do órgão de saúde;
- c) (1) representante do órgão de habitação;
- d) (1) representante do órgão de trabalho:
- e) (1) representante do órgão da Educação;
- f) (2) representantes das outras esferas de Governo, sendo um da área federal e outra da área estadual.-
- II) representantes dos prestadores de serviço da área:
- a) (1) representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) (1) representante de escolas especializadas;
- c) (1) representante de albergues ou asilos;
- d) (1) representante de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes .-
- III) representantes dos profissionais da área:
- a) (1) representante dos assistentes sociais;
- b) (1) representante dos sociólogos;
- c) (1) representante dos psicólogos.-

IV) dos usuários:

- a) (1) representante das entidades ou associações comunitárias:
- b) (1) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores:
- c) (1) representante das associações de portadores de deficiência;
- d) (1) representante de associações da criança e do adolescente;
- e) (1) representante de associações de idosos.-
- § 19 Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.-
- § 29 Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.-
- § 30 A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.-
- Artigo 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
- I) da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações .-
- II) do único representante legal das entidades nos demais casos.-
- § 10 Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.-
- Artigo 50 A Atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:
- I) o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será

remunerado:

- II) os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III) os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito Municipal;
- IV) Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V) as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.-

SECÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 60 - 0 CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I) consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II) poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.-

Artigo 90 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.-

§ Unico - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.-

Artigo 100 - O CMAS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 dias após a promulgação da lei.-Artigo 110 - A Secretaria Municipal a

cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.-

Artigo 120 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional especial, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.-

Artigo 13º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PAÇO MUNICIPAL, aos 27 dias do mês de dezembro de 1.995.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

SILVIO ARRUDA

Prefeito Municipal

ADEMIR BRAZ MONÇALVES

Chefe da Seção de Ad/Finanças